PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2026

INTERESSADO: CENTRALPARK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **CentralPark Prestadora de Serviços Ltda.**, no âmbito do Processo Licitatório nº 90/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2026.

O objeto da licitação consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia, medicina do trabalho e saúde ocupacional para atendimento às obrigações do eSocial, elaboração de programas ocupacionais (PCMSO, PPRA, LTCAT, PPP) e realização de treinamentos de NR-01 e NR-06 para a Prefeitura Municipal de Pescaria Brava e seus fundos municipais, com valor estimado global de R$ 114.203,20.

A empresa impugnante suscitou diversos pontos de desconformidade no Termo de Referência, alegando que o instrumento convocatório apresenta omissões, exigências incompatíveis com a atuação dos conselhos profissionais e referências a legislações revogadas.

Os pontos controvertidos referem-se à exigência de exames exclusivamente presenciais, indefinição do local de atendimento, exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), menção ao extinto PPRA, ausência de memória de cálculo para a estimativa de 500 exames, falta de especificação dos treinamentos de NR-01 e NR-06 e ausência de estimativa segregada para a análise médico-pericial de atestados.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela Diretora de Licitações para fins de emissão de parecer fundamentado.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise das razões de impugnação exige o enfrentamento individualizado de cada um dos pontos alegados pela empresa interessada, confrontando-os com as normas de regência de licitações públicas e as legislações específicas de medicina e segurança do trabalho.

2.1. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL

A empresa impugnante questiona a legalidade da exigência de que os exames clínicos ocupacionais e a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) sejam realizados exclusivamente de forma presencial, sustentando que tal restrição inviabiliza a utilização de ferramentas modernas de telemedicina e limita a competitividade do certame.

Sem embargo dos argumentos trazidos pela impugnante, a exigência de atendimento médico presencial para a realização de exames ocupacionais encontra amparo direto nas normas éticas e profissionais editadas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão competente para regular o exercício da medicina no país. A Resolução CFM nº 2.297/2021, mantida e reforçada pela subsequente Resolução CFM nº 2.323/2022, estabelece de forma expressa que é vedado ao médico realizar exames médicos ocupacionais por telemedicina, exigindo-se obrigatoriamente a presença física do trabalhador para a realização do exame clínico direto.

O exame clínico ocupacional demanda avaliação física minuciosa, incluindo ausculta cardíaca e pulmonar, palpação, aferição de pressão arterial e outros testes físicos incompatíveis com o atendimento remoto. A utilização da telemedicina na saúde ocupacional é restrita a atividades complementares, como a emissão de laudos de exames complementares ou a discussão de casos entre profissionais, mas jamais para a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) primário. Portanto, a exigência

contida no Termo de Referência (itens II.4.1 e II.4.2) é plenamente legal, legítima e obrigatória, visando resguardar a saúde dos servidores públicos municipais e a regularidade técnica dos atos médicos, não merecendo acolhimento a insurgência da impugnante neste ponto.

2.2. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO LOCAL DE ATENDIMENTO

A impugnante aponta que o edital e o Termo de Referência são omissos quanto ao local de realização das consultas médicas, gerando incerteza na formulação das propostas de preços. O Termo de Referência prevê que os exames clínicos e a emissão de ASOs ocorrerão de forma presencial "em local a ser definido pela Contratada ou nas instalações da Prefeitura, se acordado".

Essa redação alternativa e ambígua transfere para a fase de execução contratual uma definição essencial que impacta diretamente na composição dos custos das licitantes (tais como aluguel de espaço físico, contratação de pessoal local ou deslocamento de equipes). A indefinição do local de atendimento viola o dever de clareza e precisão do objeto licitado, conforme preconiza o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Para assegurar a isonomia e a justa formulação de propostas, a Administração deve retificar o Termo de Referência para definir de forma clara se a contratada deverá disponibilizar estrutura física própria (clínica ou consultório) no Município de Pescaria Brava ou em região geográfica limítrofe, ou se o Município disponibilizará espaço físico adequado em suas dependências para os atendimentos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que as especificações técnicas do objeto licitado devem ser descritas de maneira clara e precisa, evitando omissões que possam comprometer a formulação de propostas exequíveis.

Desse modo, a impugnação deve ser acolhida neste ponto para que a Administração sane a omissão e especifique o local de atendimento.

2.3. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL DE CAT EMITIDA PELO CRM

A impugnante questiona a exigência contida no item 13.6 do Termo de Referência, que prevê a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de classe, citando expressamente o CRM como exemplo de órgão emissor.

Assiste razão à impugnante. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é um instrumento de registro de experiência profissional típico do sistema CONFEA/CREA e do CAU, voltado para atividades de engenharia, agronomia e arquitetura. O Conselho Regional de Medicina (CRM) não possui em sua estrutura administrativa ou normativa a previsão de emissão de CAT para médicos ou empresas médicas.

A comprovação de especialidade e habilitação do médico do trabalho perante o CRM é realizada por meio do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), associado à inscrição ativa no conselho de classe.

Exigir um documento inexistente no âmbito do conselho de medicina cria uma barreira intransponível para as licitantes, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame. Embora a exigência de comprovação de acervo técnico seja legítima para fins de qualificação técnico-profissional, a forma de comprovação deve respeitar as normas de cada conselho profissional, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Portanto, a impugnação deve ser acolhida neste ponto para retificar o item 13.6 do Termo de Referência, excluindo-se a exigência de CAT emitida pelo CRM e substituindo-a pela comprovação de registro ativo do profissional no CRM acompanhado do respectivo Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.

2.4. REFERÊNCIA AO PPRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

A empresa CentralPark aponta que o edital faz referência ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), em desacordo com a legislação de segurança do trabalho vigente.

De fato, o PPRA, que era regulamentado pela antiga redação da Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09) do Ministério do Trabalho e Emprego, foi extinto e integralmente substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), instituído pela nova redação da NR-01, em vigor desde 03 de janeiro de 2022.

O Estudo Técnico Preliminar do Município chega a mencionar a atualização normativa e a substituição do PPRA pelo PGR, mas o Termo de Referência e o objeto da licitação continuam exigindo expressamente a elaboração e assessoria na implantação do "PPRA" em diversas passagens (itens 1 e 2 do objeto, obrigações da contratada, etc.).

A manutenção de nomenclatura e programa extintos gera grave incongruência técnica e jurídica, podendo levar à elaboração de documentos em desconformidade com as exigências atuais do eSocial e da fiscalização do trabalho.

Assim, a impugnação deve ser acolhida neste ponto para que a Administração promova a retificação de todas as peças editalícias, substituindo definitivamente a sigla "PPRA" por "PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos)", adequando o objeto à legislação federal vigente.

2.5. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS 500 EXAMES

A impugnante alega que a estimativa de 500 consultas médicas ocupacionais e análises periciais (item 3 do TR) carece de memória de cálculo detalhada, violando as exigências da Lei nº 14.133/2021.

No Estudo Técnico Preliminar, a Administração justificou que a quantidade de 500 consultas reflete a estimativa de novas contratações, substituições, gestão ativa de atestados, licenças médicas e retornos ao trabalho ao longo de 12 meses.

No entanto, a definição quantitativa em contratações públicas não pode se basear em estimativas meramente intuitivas ou em números redondos desprovidos de

base empírica. É indispensável que a Administração demonstre o histórico real de admissões, demissões, licenças médicas concedidas e número de servidores ativos nos exercícios anteriores para fundamentar a real necessidade do quantitativo licitado.

Portanto, a impugnação deve ser acolhida parcialmente para determinar que o setor de recursos humanos do Município anexe ao processo administrativo a planilha de dados históricos que serviu de base para a fixação do quantitativo de 500 consultas, conferindo transparência e precisão à estimativa da demanda.

2.6. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS TREINAMENTOS NR-01 E NR-06

A empresa impugnante aponta que o Termo de Referência prevê a realização de treinamentos das Normas Regulamentadoras NR-01 e NR-06 (item 2, pág. 18, 21), mas deixa de definir elementos essenciais como carga horária, conteúdo programático, público-alvo, modalidade de ensino e número estimado de participantes.

A ausência de tais especificações técnicas impede que as licitantes dimensionem adequadamente os custos operacionais do serviço, tais como a contratação de instrutores habilitados, a confecção de material didático e a logística de atendimento. Essa omissão gera incerteza na elaboração das propostas de preços, violando o princípio da competitividade e o dever de caracterização precisa do objeto (artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, a impugnação deve ser acolhida neste ponto, devendo a Administração retificar o Termo de Referência para detalhar minuciosamente as especificações dos treinamentos de NR-01 e NR-06, incluindo carga horária mínima, conteúdo programático obrigatório, modalidade (presencial ou a distância) e a estimativa de servidores a serem capacitados.

2.7. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA PARA ANÁLISE MÉDICO-PERICIAL DE ATESTADOS

A impugnante sustenta que o item 3 do Termo de Referência aglutinou indevidamente a realização de exames clínicos ocupacionais (ASO admissional, periódico, etc.) com a análise médico-ocupacional e pericial de atestados apresentados

pelos servidores para fins de afastamento. Alega que são serviços distintos e que a ausência de estimativa específica para as análises periciais inviabiliza a precificação.

Assiste razão à impugnante. O exame clínico ocupacional direto (emissão de ASO) e a análise médico-pericial de atestados emitidos por médicos assistentes externos são atividades com complexidades, responsabilidades e fluxos operacionais totalmente diversos.

Ao unificar ambos os serviços sob um quantitativo global de 500 unidades sem especificar a proporção estimada para cada atividade, a Administração impede que as licitantes calculem o custo real de cada prestação. A perícia médica de atestados exige análise documental rigorosa e, por vezes, a convocação do servidor para junta médica, o que difere substancialmente de uma consulta admissional de rotina.

A precificação unificada de serviços heterogêneos sem a devida segregação e estimativa individualizada viola o princípio da transparência e do orçamento detalhado, conforme as diretrizes de planejamento de contratações públicas.

Logo, a impugnação deve ser acolhida neste ponto para determinar a retificação do Termo de Referência, de modo a segregar os serviços ou, ao menos, fixar uma estimativa percentual ou quantitativa clara de quantos, dentre os 500 atendimentos, corresponderão a exames ocupacionais diretos e quantos serão destinados à análise médico-pericial de atestados.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer pelo **acolhimento parcial** da impugnação apresentada pela empresa CentralPark Prestadora de Serviços Ltda.

Recomenda-se à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a adoção das seguintes providências corretivas antes do prosseguimento do certame:

a) Manter a exigência de atendimento médico exclusivamente presencial para exames clínicos ocupacionais e emissão de ASOs, rejeitando a impugnação neste ponto

específico, por força de cumprimento obrigatório das Resoluções do Conselho Federal de Medicina;

b) Retificar o Termo de Referência para definir com clareza e precisão geográfica o local de realização dos atendimentos médicos presenciais, indicando se haverá disponibilização de espaço físico pelo Município ou se a contratada deverá possuir estrutura própria no Município de Pescaria Brava ou região limítrofe;

c) Retificar o item 13.6 do Termo de Referência para excluir a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CRM, substituindo-a pela exigência de comprovação de registro ativo no CRM acompanhado do respectivo Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho;

d) Retificar todas as peças editalícias e anexos para substituir integralmente a menção ao "PPRA" pelo "PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos)", em estrita conformidade com a redação vigente da NR-01 e NR-09;

e) Determinar que o setor de recursos humanos do Município anexe aos autos a memória de cálculo detalhada com base no histórico de admissões, demissões e licenças médicas que justifique a estimativa de 500 atendimentos anuais;

f) Detalhar no Termo de Referência as especificações técnicas mínimas dos treinamentos de NR-01 e NR-06, tais como carga horária, conteúdo programático, modalidade de ensino e estimativa de participantes;

g) Segregar no Termo de Referência a contratação de exames clínicos ocupacionais (ASO) da prestação de serviços de análise médico-pericial de atestados, ou, subsidiariamente, estabelecer a estimativa quantitativa individualizada para cada uma dessas atividades dentro do lote correspondente.

Por fim, considerando que as alterações recomendadas impactam diretamente na formulação das propostas de preços e na qualificação técnica das licitantes, orienta-se que a reabertura do certame seja precedida da republicação do edital retificado, com a reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos da legislação vigente.

Pescaria Brava/SC, 06 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOAO BATISTA BLASIUS
Data: 06/07/2026 11:33:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO BATISTA BLASIUS

Procurador Geral do Município de Pescaria Brava